

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000002129121

INTERESSADO: HENRIKSON DE SOUZA LIMA

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO – DIFERENÇAS SALARIAIS – LEI Nº 19.122/2015.

DESPACHO Nº 999/2021 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. INCREMENTO VENCIMENTAL DECORRENTE DO ENQUADRAMENTO PREVISTO NA LEI ESTADUAL Nº 18.474/2014. DILAÇÃO DO PRAZO PROMOVIDA PELA LEI ESTADUAL Nº 19.122/2015. RAZÕES DE INTERESSE PÚBLICO. VIABILIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Trata-se de requerimento formulado por vários Policiais Militares do Estado de Goiás, por meio de advogado constituído, constante do evento nº 000017317960, pretendendo: i) que seja declarado o direito dos requerentes de gozar do escalonamento de pagamento previsto na redação originária do art. 1º da Lei estadual nº 18.474/2014, e ii) o pagamento das diferenças salariais relativas à postergação dos efeitos financeiros previstos na Lei nº 18.474/2014, efetivada pela Lei nº 19.122/2015.

2. Pela redação original do art. 1º da Lei nº 18.474/2014, *os valores dos subsídios do pessoal de que trata o Anexo Único da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, são reajustados nos seguintes percentuais e períodos:*

- I – 18,50% (dezoito inteiros e cinquenta centésimos por cento), em dezembro de 2014;
- II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2015;
- III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;
- IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017.”.

3. Ocorre que a Lei nº 19.122/2015, publicada em 17 de dezembro de 2015, alterou as datas de pagamento das três últimas parcelas para dezembro de 2016, 2017 e novembro de 2018, sem modificar os percentuais estabelecidos na redação primitiva da Lei nº 18.474/2014. A edição de lei para a dilação dos prazos para pagamento dos incrementos remuneratórios decorreu da constatação do não crescimento real da Receita Corrente Líquida apurada para dar suporte à quitação dos respectivos

valores, conforme se infere do **Ofício Mensagem nº 134/2015** (000018606315). A propósito, é imperioso destacar que o § 1º do art. 1º da referida Lei nº 18.474/2014 condiciona a implementação desses reajustes à *ocorrência de crescimento real da receita corrente líquida do Estado nos 12 (doze) meses anteriores ao da respectiva vigência*.

4. A Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Segurança Pública, por sua Consultoria Jurídica em Matéria de Servidor Público, manifestou-se, por meio do **Parecer CONSER nº 3/2021** (000018606381), opinando pelo indeferimento do pedidos dos requerentes, pois não houve *ofensa legal ou jurídica à medida do Poder Executivo, convalidada pelo Poder Legislativo, que adiou em 1 (um) ano os reajustes concedidos pela Lei n. 18.474/2014 a partir do exercício de 2015, porquanto foi legalmente fundada na ressalva contida no inciso II do § 1º do seu art. 1º*.

5. Como visto, com a publicação da Lei estadual nº 19.122/2015, em 17/12/2015, houve alteração das datas de pagamentos de três parcelas relativas aos incrementos remuneratórios previstos na Lei estadual nº 18.474/2014, para dezembro/2016, 2017 e novembro/2018, não se confirmando a expectativa de direito gerada com a previsão contida na redação original do art. 1º do aludido diploma legal. Significa dizer que não havia ainda a consumação do direito adquirido com relação a estas três parcelas, o qual somente se efetivou, na forma definida no art. 6º, § 2º, da LINDB, nas datas previstas na referida Lei estadual nº 19.122/2015, observados os percentuais estabelecidos na redação primitiva da lei.

6. Ademais, reforço que a dilação do prazo prevista na Lei estadual nº 19.122/2015, para pagamento das parcelas em comento, encontrou sustentáculo nas razões de interesse público decorrentes das dificuldades financeiras enfrentadas pelo Estado, situação reconhecidamente legítima na visão do Supremo Tribunal Federal^[1], como medida de austeridade fiscal para equilibrar as contas públicas.

7. Nessas condições, **acolho o Parecer CONSER nº 3/2021** (000018606381), que opina pelo indeferimento do pedido formulado pelos requerentes, por seus próprios fundamentos jurídicos.

8. Orientada a matéria, encaminhem-se os presentes autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento deste pronunciamento e cientificação do respectivo titular, bem com das Corporações Militares. Antes, porém, cientifiquem-se do teor desta orientação referencial as **Chefias da Procuradoria Judicial, das Procuradorias Regionais e Procuradorias Setoriais, que deverão, diretamente, orientar administrativamente a matéria em feitos semelhantes, e por último ao CEJUR** (para os fins do art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB).

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.

Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador**



(a) **Geral do Estado**, em 21/06/2021, às 18:10, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000021429844** e o código CRC **2517D113**.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202000002129121

SEI 000021429844